



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antônio Batista Santiago
AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
Gabinete Legislativo da Vereadora Rosane Maria de Almeida
www.cmitabaiana.pb.gov.br

Aprovado(a) na Sessão
do Dia 30/08/2022
[Assinatura]

Indicação Nº 007/2022.

Excelentíssimo Sr. Presidente;

A vereadora que este subscreve e, no uso de minhas atribuições legais, conferidas originalmente pela soberania do voto popular e assegurada pela Legislação em vigor, na função de Legisladora do Município. Vem perante Vossa Excelência, com fulcro no § 1º, arts. 1º e 145 do Regimento desta casa, seguidos dos arts. 5º, e 48, da Lei Orgânica do Município de Itabaiana – PB, solicita a Vossa Excelência a inclusão da presente Indicação para a apreciação e votação do plenário.

Apresente indicação, tem a finalidade de Regular no Município de Itabaiana – PB a Lei Federal nº 13.342/2016, Dispõe Sobre o Pagamento de Adicional de Insalubridade aos Agentes de Combate às Endemias – ACE e Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dá outras providencias.

Aprovado por esta casa seja encaminhado ao Excelentíssimo Senhor Prefeito Constitucional Dr. Lúcio Flávio de Araújo Costa.

Segue Anexo:

COPIA DO PROJETO.

Justificava Oral.

Itabaiana, 10 de agosto de 2022.

Rosane Maria de Almeida

Rosane M^a de Almeida
Vereadora de Itabaiana/PB.

Recebido
10/08/2022
em 11



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antônio Batista Santiago
AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
Gabinete Legislativo da Vereadora Rosane Maria de Almeida
www.cmibaiana.pb.gov.br

Projeto de Lei nº ____/2022

Itabaiana 10 de agosto de 2022.

Regulamenta no município de Itabaiana – PB a Lei Federal nº 13.342/2016, Dispondo Sobre o Pagamento de Adicional de Insalubridade aos Agentes de Combate às Endemias – ACE e os Agentes Comunitários de Saúde – ACS e dá outras providencias.

O referido Projeto de Lei tem por finalidade promover a regulamentação da percepção do adicional de insalubridade por parte dos Agentes de Combate às Endemias- ACE e dos Agentes Comunitários de Saúde- ACS, em conformidade com que preceitua a Lei Federal Nº 13.342/2016.

Art. 1º - Fica assegurado aos Agentes de Combate às Endemias- ACE e aos Agentes Comunitários de Saúde- ACS, o direito a percepção do Adicional de Insalubridade.

Parágrafo único. O Adicional de Insalubridade instituído no Caput deste Artigo fica definido e fixado no Percentual de 20% (vinte por cento) sobre o salário base da categoria.

Art. 2º - Atividades e operação insalubres são aquelas que, por sua natureza, condições ou métodos de trabalhos, exponham os servidores a agentes nocivos à saúde, acima dos limites de tolerâncias fixados em razão da natureza e intensidade do agente e do tempo de exposição aos seus efeitos.

Art. 3º - O adicional de insalubridade será concedidos aos servidores que, no exercício de suas funções ou atividades, não ocasione de forma habitual e permanente, estiverem comprovadamente expostos às condições previstas no Art. 2º desta lei.

Art. 4º - O direito do servidor ao adicional de insalubridade cessará:

I – Com a eliminação, neutralização ou redução do risco a saúde ou integridade física aos níveis de tolerância, preconizados pela NR – 15 e seu anexo conforme avaliação técnica realizada *in loco* por profissionais habilitados;

Recebido
10/08/22
em 11:
47



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antônio Batista Santiago
AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
Gabinete Legislativo da Vereadora Rosane Maria de Almeida
www.cm.itabaiana.pb.gov.br

II – Com a transferência do servidor para outro local de trabalho não considerado insalubre;

III – Quando detectado pela fiscalização da Unidade Administrativa, competente, a não realização pelo servido de atividades insalubres;

IV – Quando o servidor ocupar a função de chefia, direção ou assessoramento, com atribuição de comando administrativo;

§ 1º. O servidor que se negar-se a usar o equipamento de proteção individual – EPI não fará jus ao pagamento do adicional de insalubridade.

§ 2º. A perda do adicional, nos termos do inciso § 1º deste artigo, não impede a aplicação da pena disciplinar cabível, de acordo com o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais e/ou legislação correlatas.

Art. 5º. A chefia imediata do servidor deverá comunicar a Secretaria Municipal de Administração para análise e atualização do sistema, quando ocorrer à transferência de servidor de atividade ou área de trabalho insalubre para outra sobre a qual não incida o adicional de insalubridade.

Art. 6º. O exercício esporádico (eventual) e não permanente de atividades insalubres não gera direito à percepção do adicional de insalubridade.

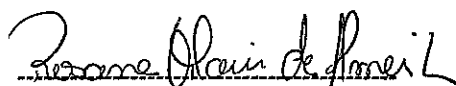
Art. 7º. O adicional de insalubridade não serão computados para efeito de quaisquer outras vantagens, nem se incorporam ao vencimento ou salário do servidor.

Art. 8º. As despesas com a execução da presente Lei correrão à conta de dotação orçamentária própria, que será suplementada se necessário.

Art. 9º. Fica convalidado o pagamento de adicional de insalubridade aos Agentes de Combate as Endemias (ACE) e aos Agentes Comunitários de Saúde (ACS) do Município de Itabaiana – PB, que se enquadram nos termos da presente Lei.

Art. 10º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando as disposições em contrário.

Itabaiana, 10 de agosto de 2022.


Rosane M^a de Almeida
Vereadora de Itabaiana/PB.





Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antônio Batista Santiago
AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
Gabinete Legislativo da Vereadora Rosane Maria de Almeida
www.cmitabaiana.pb.gov.br

JUSTIFICATIVA:

A Lei Municipal nº 246 de 17 de fevereiro de 1993, que institui o regime jurídico único dos servidores públicos municipais de Itabaiana – PB,

O Parágrafo único do Art. 1º, da Lei Municipal nº 246/93.

Parágrafo único - O regime que se trata este artigo tem natureza de direito público, abrangendo todos os servidores municipais e submetendo-os, no que couber, à Lei Complementar nº 39 - Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Estado da Paraíba de 26 de dezembro de 1985, e à legislação que a complementa.

Com a Lei Complementar Nº 58 sancionada pelo o Ex-Governador Cassio Cunha Lima, em 30 de dezembro de 2003. Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Cíveis do Estado da Paraíba. A lei municipal nº 246/93 automaticamente foi atualizada pelo novo estatuto do servidor do estado, que por sua vez, passou a pagar à gratificação de insalubridade aos servidores públicos do Estado, que trabalhem, com habitualidade, em locais insalubres ou em contato permanente com substâncias tóxicas ou radioativas fazem jus à gratificação de insalubridade,

O texto constitucional promulgado em 05 de outubro de 1989, com alterações promovidas pelas Emendas Constitucionais nº. 01/1991 a 44/2019 da Constituição do Estado da Paraíba,

O art. 33º e inc. XIV da CE, diz que; É direito dos servidores públicos o adicional de remuneração das atividades insalubres, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 2003).

Bem como, a Lei Orgânica Municipal de 05 de Abril de 1990, como disposto no art. 72º e inc. VI da LOM, abaixo descritos:

Artigo 72º - São direitos dos servidores públicos:

Inciso VI - adicional de remuneração para as atividades consideradas penosas, insalubre ou perigosas na forma da lei.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antônio Batista Santiago
AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
Gabinete Legislativo da Vereadora Rosane Maria de Almeida
www.cmitabaiana.pb.gov.br

A atividade laboral dos Agentes de Combate as Endemias e dos Agentes Comunitários de Saúde foram considerados insalubres, exposto no § 3º da lei federal nº 13.342, de 03 de outubro de 2016, bem como, o inc. I - nos termos do disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, quando submetidos a esse regime;

Parágrafo 3º - O exercício de trabalho de forma habitual e permanente em condições insalubres, acima dos limites de tolerância estabelecidos pelo órgão competente do Poder Executivo federal, assegura aos agentes de que trata esta Lei a percepção de adicional de insalubridade.

Conforme a Emenda Constitucional 120, os recursos destinados aos pagamentos dos (ACE) e (ACS) são de responsabilidade da União, que repassará o montante aos municípios.

A emenda estabelece um piso salarial nacional de dois salários mínimos para a categoria e também prevê adicional de insalubridade somado aos vencimentos dos agentes de combate às endemias e dos agentes comunitários de saúde. (Redação dada pela a Emenda Constitucional nº 120, de 5 de maio de 2022) **acrescentados nos §§ 7º, 9º e 10º ao art. 198 da Constituição Federal.**

Parágrafo 7º - O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias fica sob responsabilidade da União, cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios estabelecer, além de outros consectários e vantagens, incentivos, auxílios, gratificações e indenizações, a fim de valorizar o trabalho desses profissionais.

Parágrafo 9º - O vencimento dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate às endemias não será inferior a 2 (dois) salários mínimos, repassados pela União aos Municípios, aos Estados e ao Distrito Federal.

Parágrafo 10º - Os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate às endemias terão também, em razão dos riscos inerentes às funções desempenhadas, aposentadoria especial e, somado aos seus vencimentos, adicional de insalubridade.



Estado da Paraíba
CÂMARA MUNICIPAL DE ITABAIANA
Casa Dr. Antônio Batista Santiago
AV. Presidente João Pessoa, 392 - CNPJ. 08.354.235/0001-93
Gabinete Legislativo da Vereadora Rosane Maria de Almeida
www.cmitabaiana.pb.gov.br

Diante exposto:

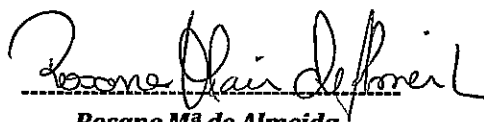
Venho deste Projeto de Lei por indicação, com fulcro no § 1º, art. 1º e inciso I do art. 208 do Regimento Interno desta casa, bem como, o inciso II do parágrafo 1º do art. 61 da Constituição Federal de 1988.

Desta feita, no uso de minhas atribuições legais, conferidas originalmente pela soberania do voto popular e assegurada pela Legislação em vigor, na função de legisladora do Município. ,

A presente indicação tem o objetivo de regulamentar o pagamento do adicional de insalubridade aos agentes de combate as endemias e aos agentes comunitários de saúde na legislação municipal vigente, para adequá-la ao parágrafo 10º da Emenda Constitucional (EC) 120/2022.

A proposição ressalta os serviços relevantes e essenciais prestados por esses agentes, que atuam na prevenção de doenças e na promoção da saúde e acompanham de perto as dificuldades do povo, e solicita sua máxima valorização por meio de incentivos, auxílios e gratificações que, de acordo com o texto inserido na Constituição, ficarão a cargo dos estados e municípios.

Itabaiana, 10 de agosto de 2022.



Rosane Mª de Almeida
Vereadora de Itabaiana/PB.

